

E ainda de acordo com o Decreto 44.309/2006 em seu artigo 28:

"§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I- efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;"

Percebe-se que conforme elucida o Art. 91 do Decreto 44.309/06, inciso I, a pena pode variar de multa diária, multa simples e embargo ou multa simples e demolição da obra. Foi aplicada a sanção mais severa, sem levar em consideração nenhum critério legal de aplicação da pena.

Como se não bastasse, conforme descrito no art. 71 do Decreto 44.309/06, a multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente. Segue em anexo o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCEI IGAM - documento que comprova o requerimento/pedido de Outorga de Barramento sem captação e conseqüente regularização do empreendimento penalizado.